



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO,

ao

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 001/2014, QUE “ALTERA O ART. 18 DA LEI ORGÂNICA”,

designada pela Presidência nos termos do § 2º do Art. 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

1. Relatório.

Pretendem os Vereadores incluir previsão na Lei Orgânica do Município de Canoinhas para o Regime Próprio de Previdência do Funcionário Público Municipal.

Iniciou com formalização subscrita pelos Vereadores, através do Requerimento nº 054/2014, requerendo ao Executivo a formação de um fundo próprio de previdência Municipal, aprovado pela unanimidade dos Edis na sessão plenária do dia 08/04/2014.

Para que isso seja possível, é necessário haver a disposição legal na Carta Maior do Município, que é a Lei Orgânica, concedendo o direito aos servidores.

Apresentado o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, foi lido em plenário e subscrito por outros coautores, sendo na sequência encaminhado para análise de admissibilidade, sendo que foi considerado constitucional e legal pelas Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Não houve nenhuma proposta de emenda ou alteração da proposição original.

2. Fundamento e Voto do Relator .

O princípio da autonomia dos entes federados conferiu aos Municípios o direito/dever de criar um sistema próprio previdenciário para seus servidores municipais, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A regulamentação da instituição e funcionamento dos regimes próprios veio a ocorrer somente após dez anos da sua promulgação, com a edição da Lei Federal nº 9.717/98 de 28 de novembro de



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

1998, seguida da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Neste ínterim, o regime próprio foi tratado de forma inadequada por muitos entes federados, mais precisamente pelos Municípios, trazendo consequências desastrosas, cujos principais prejudicados são, diretamente, os servidores municipais, e indiretamente, a comunidade, face à necessidade de aporte adicional do Município, proveniente da receita dos impostos. Tal fato também ocorreu em Canoinhas, com o envio sem critérios técnicos dos recolhimentos dos servidores para o Regime Geral de Previdência Social.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em seguida "reformada" pela Emenda Constitucional nº 41, um novo modelo foi determinado na Constituição Federal. O caráter contributivo da Previdência, com equilíbrio atuarial e financeiro, expresso nos artigos 40 e 201 da Constituição, teve sensíveis reflexos, principalmente no setor público.

É de extrema importância ressaltar que o caráter contributivo teve como consequência a imposição da instituição da vinculação obrigatória a um sistema previdenciário por parte dos servidores públicos.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, através de vários prejulgados define claramente esta questão, dispondo:

Prejulgado nº 1893

O município que não tenha criado regime previdenciário complementar de natureza fechada tem o dever de complementar com recursos de seu orçamento os proventos dos servidores públicos estatutários ocupantes de cargos efetivos, pagando a diferença apurada entre o montante que o servidor percebia na ativa e o valor dos proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando-se regular a despesa efetuada pelo município.

A Emenda a Lei Orgânica ora analisada, adiciona basicamente ao texto da Lei Orgânica os dispositivos do Art. 40 da Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 020/1998, 041/2003 e 047/2005, bem como também dispostos diretamente como parágrafos disposições de emendas constitucionais que estão em vigor.

Assim sendo, considero que o mérito da proposta visa atender tanto a economicidade da administração municipal como também o ordenamento constitucional e legal previdenciário, reconhecendo o direito dos servidores.



Câmara de Vereadores de Canoinhas

O Poder Legislativo aberto à Comunidade

Rua: Três de Maio, nº 150

www.canoinhas.sc.leg.br

(47) 3622-3804

3. Parecer da Comissão

A Comissão Especial de Mérito, em reunião presentes os Vereadores membros, considerando que:

I – a disposição da Constituição Federal, no seu Art. 40, “Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003), e

II - a vista do Voto do Relator,


“consideramos que o mérito do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2014, que “Altera o Art. 18 da Lei Orgânica” visa atender tanto a economicidade da administração municipal como também o ordenamento constitucional e legal previdenciário, reconhecendo o direito dos servidores, encaminhando assim a matéria à apreciação do Soberano Plenário.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas,
em 06 de outubro de 2014.

É o parecer, s. m. j.

COMISSÃO ESPECIAL DE MÉRITO


Cris Arrabar
Presidente


Neno Rangratz
Vice-Presidente


Genérico
Membro